



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

MARIANA PEREIRA DE SOUZA

**A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS ENTRE OS CÔNJUGES: UMA
ANÁLISE TEÓRICA E JURISPRUDENCIAL SOB A ÓTICA
COMPENSATÓRIA.**

Juiz de Fora - MG

2016

MARIANA PEREIRA DE SOUZA

**A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS ENTRE OS CÔNJUGES: UMA
ANÁLISE TEÓRICA E JURISPRUDENCIAL SOB A ÓTICA COMPENSATÓRIA.**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Me. Livia Barletta Giacomini.

JUIZ DE FORA – MG

2016

FOLHA DE APROVAÇÃO

Mazemon Pereira de Souza

Aluno

A obrigação de prestar alimentos entre os cônjuges: uma análise técnica e jurisprudencial sob a ótica compensatória.

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

1. Neuroblastoma

Luciana Spicil Braga

5 m recording

Aprovada em 12 / 12 / 2016.

Dedico esse trabalho à minha família e aos meus amigos, por todo o apoio e carinho. Aos meus queridos professores da graduação, pela dedicação e ensinamentos passados ao longo desta jornada. A minha orientadora Lívia por toda paciência e compreensão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado forças para concluir mais uma etapa de minha vida.

Agradeço aos meus familiares, pelo amor e suporte incondicional, eu não teria chegado aqui sem vocês.

Aos meus amigos Gabriel, Isabela, Lendel, Kelly e Nelson pela compreensão e paciência, vocês são os melhores.

Aos ilustres professores e funcionários desta Universidade, que me acompanharam durante esses 5 anos de graduação, prestando todo o suporte e carinho, obrigada pelos ensinamentos passados.

A minha orientadora Livia, pela atenção e determinação, eu não teria conseguido sem a sua ajuda, obrigada por não desistir de mim.

A todos que contribuíram para que eu conseguisse chegar ao final desta graduação, o meu muito obrigada!

No meio da confusão,
encontre a simplicidade. A partir
da discórdia, encontre a harmonia.
No meio da dificuldade reside a
oportunidade.

Albert Einstein

Em qualquer momento da
decisão, a melhor coisa que você
pode fazer é a coisa certa, a
próxima melhor coisa é a coisa
errada, e a pior coisa que você
pode fazer é nada.

Theodore Roosevelt

RESUMO

A presente monografia visa esclarecer como a pensão alimentícia é devida aos cônjuges com o término do matrimônio, explicando as diferenças desta perante as demais pensões e conceituando as principais particularidades desta modalidade de pensionamento. Tendo como foco os alimentos compensatórios, modalidade esta nova no Instituto de Alimentos. Sendo certo que, ainda não possuem previsão legal expressa perante o ordenamento jurídico mas tão somente jurisprudências e posicionamento doutrinários. Antes porém de entender o porquê dos cônjuges terem o dever de pensionar entre si e o que de fato são os alimentos compensatórios, deve-se observar o que são os alimentos, porque são devidos, quem são os sujeitos da obrigação e casos em que poderão ser pleiteados. Após o leitor compreender as diretrizes do Instituto de Alimentos, será abordado a raiz histórica da obrigação entre os consortes, demonstrando os avanços que a relação matrimonial sofreu no decorrer do tempo. Demonstrar-se-á ainda os motivos de haver o dever de pensionamento entre os cônjuges, e como este direito poderá ser pleiteado em juízo, bem como a fixação do *quantum* devido, seu término e as formas de extinção da obrigação. Dessa forma, uma vez explicado o que são os alimentos e o porquê de os cônjuges serem obrigados a prestá-los, explorar-se-á o tema central deste trabalho, os alimentos compensatórios, demonstrando a sua definição e aplicação ao Direito Brasileiro, bem como indicando quem são os sujeitos desta obrigação e os casos em que estes serão devidos.

Palavras-Chave: Alimentos. Cônjuges. Pensionamento. Alimentos Compensatórios.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DOS ALIMENTOS	10
2.1 Conceitos e Aspectos Históricos	10
2.2 Finalidades, Características e Natureza da Obrigação	11
2.3 Pressupostos Objetivos e Subjetivos da Obrigação Alimentar	17
2.4 Titulares e Devedores dos Alimentos	18
2.5 Espécies de alimentos decorrentes de parentesco e afinidade	19
3 ALIMENTOS ENTRE OS CÔNJUGES	21
3.1 Aspectos Históricos	21
3.2 Da obrigação de prestar alimentos entre os cônjuges	22
3.3 Trinômio: Necessidade x Possibilidade x Razoabilidade	23
3.4 Mudanças trazidas com o Novo Código de Processo Civil	25
3.5 Procedimentos e particularidades da Ação de Alimentos	26
4 DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS	29
4.1 Conceito	29
4.2 Aplicação	31
4.3 Os alimentos compensatórios e a integração ao Direito Alimentar	32
4.4 Jurisprudência	33
5 CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa explicitar as relações inerentes do Direito de Família no que diz que respeito ao dever de prestar alimentos entre os cônjuges. Buscando esclarecer, o que são os alimentos, e o porquê de os cônjuges terem o direito de requere-los mutuamente, para que ao final o leitor possa compreender o que de fato são os alimentos compensatórios, e qual a sua finalidade no ordenamento jurídico atual.

O Instituto de Alimentos sofreu diversas alterações ao longo dos anos, quais sejam, a revogação do Código Civil de 1916 e do Código de Processo Civil de 1973, a criação da Lei de Alimentos de nº 5.478/68 e a do Divórcio de nº 5615/77, bem como a Vigência do Código Civil de 2002 e do Novo Código Civil de 2015, tendo o Direito se adaptado perante o avanço da sociedade.

Entretanto a sua essência, não mudou apesar destas mudanças, qual seja, a de ser prestação pecuniária de característica necessária, devida à aquele que não pode sozinho, se sustentar, precisando, para tanto, de que outrem o faça, em caráter temporário ou permanente.

Em se tratando de pensionamento entre cônjuges, até pouco tempo atrás, estes não eram chamados a prestar alimentos, tendo sido abarcados no Instituto em razão do avanço rápido da sociedade, tanto economicamente, quanto socialmente.

Desse modo, presando, pelo bem estar social dos consortes, bem como em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana acrescido do direito à vida, a pensão foi estipulada, vez que com o rompimento do matrimônio o dever de solidariedade permanecia. Devendo o cônjuge mais afortunado ajudar financeiramente aquele menos favorecido, na medida da necessidade do alimentado e da possibilidade do alimentante.

E estando o Direito em constante mudança, foram absorvidas para o ordenamento jurídico novas ideias advindas de outras doutrinas internacionais, como o caso dos alimentos compensatórios. Esta nova modalidade alimentar, adentrou no País, para dar um amparo ainda maior ao Direito aos Alimentos, salvaguardando ainda mais os Direitos já conquistado a duras penas pela sociedade.

Dessa forma, o tema em questão está em conformidade com os novos paradigmas do judiciário, tendo como objetivo esclarecer o que são os alimentos e como eles podem ser devidos ao ex- cônjuge com o rompimento do matrimônio, bem como a aplicação dos alimentos compensatórios aos casos concretos.

No Segundo Capítulo, abordam-se as características do Direito aos Alimentos, enfatizando a sua conceptualização, quais suas principais particularidades, quem são os

sujeitos da obrigação e ainda as principais mudanças trazidas com o advento do Novo Código de Processo Civil.

Sendo o viés deste Capítulo a introdução ao tema, buscando a compreensão e o entendimento sobre o porquê de os alimentos serem devidos ao cônjuge e não tão somente aos filhos, pais, e parentes com grau de parentesco próximo.

No Terceiro Capítulo, é inserido o assunto tema deste trabalho, explicitando o que é a pensão devida ao ex-cônjuge, como requerê-la, situações em que a referida é cabível e formas de extinção desta.

Trata-se de uma pesquisa que demonstra como surgiu a obrigação de alimentar, demonstrando as mudanças sofridas no âmbito familiar, como por exemplo a destituição do pátrio poder exercido pelo homem e a exclusão da culpa no processo de divórcio.

O Quarto e último Capítulo, trata dos alimentos compensatórios, modalidade esta nova no ordenamento jurídico, que carece de previsão legal, possuindo amparo apenas da doutrina. Esta modalidade foi trazida do Direito Espanhol pelo doutrinador Rolf Madaleno, que ao expor suas ideias, conseguiu adesão de outros doutrinadores, como Maria Berenice Dias e Flávio Tartuce. Desse modo, os magistrados acabaram reconhecendo a existência desta matéria, mesmo esta não tendo sido positivada, sendo certo que existe apenas jurisprudências acerca do assunto.

Este Capítulo visa então, demonstrar o que são os alimentos compensatórios e como este tem sido aplicado nos Tribunais.

A pesquisa para a realização deste trabalho foi realizada tomando como referência doutrinas, legislações e jurisprudências.

Portanto, o presente trabalho buscou esclarecer de forma sucinta, as peculiaridades do instituto de alimentos, bem como evidenciar as características principais do dever alimentar devido ao ex- consorte com o rompimento da relação matrimonial.

2 DOS ALIMENTOS

2.1 Conceitos e Aspectos Históricos

A doutrinadora Maria Berenice Dias (2016) preleciona que os alimentos tiveram origem com a evolução das relações de parentesco, sendo que esta obrigação nasceu com o poder familiar. Antigamente, antes da vigência do Código Civil de 1916, cabia ao homem o sustento da casa, devendo este zelar integralmente pelo bem estar de sua família. Sendo certo que este dever era transmissivo na medida em que os filhos saiam de casa, de forma que a filha mulher passaria a ser subordinada ao pátrio poder do marido e o filho homem passaria a exercer seu próprio poder perante sua esposa e filhos.

Com o advento do Código Civil de 1916, o Estado resolveu interferir nas relações familiares, tendo em vista que os filhos ávidos fora do casamento não eram devidamente reconhecidos pelos pais e as ex- cônjuges não tinham um resguardo com o fim do matrimônio, dessa forma o direito aos alimentos começou a vigorar, vez que o poder familiar garantia aos integrantes da família o dever de solidariedade mútua.

Após esta mudança significativa nas relações familiares incorporadas pelo Código Civil de 1916, o Estado passou a fiscalizar mais fundo estas interações, o que é corroborado pela criação da Lei do Divórcio e do Código Civil atual. (DIAS, 2016).

Pode-se dizer que o Código Civil de 2002 trouxe inovações significativas para o Instituto dos Alimentos, atingindo satisfatoriamente a sua finalidade, uma vez que supriu as lacunas deixadas pelo códex anterior, no que diz respeito a sua abrangência, passando a incluir novas pessoas ao rol de alimentados/alimentantes, como por exemplo, os ascendentes e os parentes colaterais.

Quanto ao conceito de alimentos, este não tem um significado unificado, haja vista que muitos doutrinadores divergem quanto ao exposto, bem como não há uma denominação uniformizada nos dicionários.

Por exemplo, diante o dicionário da língua portuguesa Michaelis, alimento pode ser conceituado como “toda substância que, introduzida no organismo, serve para alimentar ou nutrir”. Já em consonância com o dicionário jurídico, alimento “compreende importância em dinheiro ou qualquer prestação in natura que o alimentante se obriga por força de lei a prestar ao alimentando [...]”

Apesar de haver dois significados distintos para a palavra alimento, ambos demonstram similaridades uma vez que ressaltam sua importância.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2011), alimentos nada mais são do que prestações devidas para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, ou seja, o requerente.

Em consonância, Flávio Tartuce (2016, p.520) define alimentos nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira:

“Que aquele que não pode prover o seu sustento pelo próprio trabalho não pode ser deixado à própria sorte, sendo dever da sociedade propiciar-lhe sobrevivência através de meios e órgãos estatais ou entidades particulares. “

Sendo que a própria Constituição Federal em seu artigo VI, dispõe que os alimentos fazem parte dos direitos sociais inerentes a sociedade, “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Portanto, apesar de os juristas não chegarem a um entendimento unânime e de não haver uma denominação única, todos concordam em gênero, número e grau que alimentos são tudo aquilo que é necessário para uma pessoa se auto prover, como por exemplo, alimentação, moradia, vestuário, educação, tratamento médico.

2.2 Finalidades, Características e Natureza da Obrigação.

Conforme exposto acima, alimento é tudo aquilo que é necessário para a manutenção da vida, de modo que, a sua finalidade é evitar o pauperismo social.

Ou em outras palavras, a função social dos alimentos, é proporcionar uma vida digna a aqueles que não conseguem manter-se por si mesmo, visando assim a garantia da eficácia dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Uma prova de que a finalidade dos alimentos é um tema já consolidado, é que as jurisprudências tem sido unânimes neste sentido, conforme julgado abaixo.

Entendeu a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em acórdão de março de 2007.

CÓDIGO CIVIL/02, ART. 1.695. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO ALIMENTANDO. FINALIDADE DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR. PODER FAMILIAR. SOLIDARIEDADE PARENTAL. IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 1. A finalidade da prestação alimentar é fornecer os meios de vida a quem deles dependa, não dispondo de meios próprios de subsistência. 2. Decorre a obrigação alimentar do poder familiar - lei 5.478/68 - ou do dever de solidariedade parental - art. 1.695, cc/02 [...] (TJ-DF - AG: 20060020054673 DF, Relator: CARLOS

RODRIGUES, Data de Julgamento: 14/03/2007, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 15/05/2007 Pág.: 184)

Extraí-se do presente, que o douto Desembargador, agiu corretamente em seu posicionamento, uma vez que tendo os alimentos caráter necessário a vida, estes merecem ser analisados não só sob o olhar jurídico, mas também sob o olhar social, haja vista que a obrigação principal deste instituto é a preservação do direito à vida de quem não tem meios de se subsistir.

Nesta mesma linha de raciocínio, Carlos Roberto Gonçalves (2011), expõe que a finalidade primordial dos alimentos é a de fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário a sua subsistência.

É sabido, que os alimentos serão devidos quando houver comprovação expressa do vínculo de parentalidade ou afinidade, sendo certo que este encargo alimentar visa assegurar o direito à vida, motivo pelo qual o Estado é obrigado a interferir nestas relações, não tendo as partes poder para transigirem entre si, devendo o instituto de alimentos ser regulado via judicial (DIAS, 2015).

Desse modo, o Instituto de Alimentos tem suas próprias regras e características.

O direito a alimentos como exposto alhures, trata-se de um direito personalíssimo exercido pela pessoa que faz o pedido em juízo, de forma que não pode ser transferido a outrem, já que quem o faz necessita de auxílio para sobreviver. Dessa forma, conforme pautado por Maria Berenice Dias (2015, p.561-562), este não pode ser objeto de cessão (artigo 1.707¹ do Código Civil) e nem objeto de compensação (artigo 373, II² do Código Civil), ressalvada suas exceções. Esclareça-se que a cessão não é aplicável ao caso, na medida em que esta por sua natureza é oposta ao direito personalíssimo. Entretanto, os alimentos pretéritos podem ser cedidos, uma vez que já entregaram o patrimônio do alimentado, diferentemente dos alimentos futuros. E quanto à compensação, esta é meio de extinção da obrigação, e sendo os alimentos necessários a subsistência de quem o requer, a sua aplicação é vedada pelo ordenamento jurídico, visto que causaria prejuízos irreparáveis ao alimentado (DIAS, 2015).

Conste ainda, que por se tratar de direito personalíssimo, os alimentos não podem ser penhorados, visto que conforme já mencionado, estes se destinam ao sustento da pessoa que

¹ **Art. 1.707:** Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

² **Art. 373:** A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto: II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos;

não tem condições de se manter. Sendo vedado pelo ordenamento jurídico, juntamente com a cessão e a compensação.

Nesta esteira, dispõe o artigo 833, IV do Código de Processo Civil (grifo nosso):

São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, **as pensões**, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Neste mesmo paradigma, Carlos Roberto Gonçalves (2011), sustenta que não é viável o instituto da penhora em sede de alimentos, vez que o referido é destinado à manutenção de uma pessoa.

Além das características, já descritas acima, o direito de postular alimentos em juízo é imprescritível, podendo ser pleiteado a qualquer momento da vida.

Entretanto, há ressalvas, nos casos que houver tido Sentença transitada em julgado em que se estipulou a pensão alimentícia, o prazo para cobrá-las prescreve em dois anos a partir da data em que se vencerem, consoante artigo 206, § 2º do Código Civil de 2002. Conste que há exceção a esta regra, em se tratando de alimentado absolutamente incapaz. (GONÇALVES, 2011).

Por ter natureza alimentar e ainda por serem personalíssimos, os alimentos não podem ser renunciáveis, conforme aduz de forma clara Carlos Roberto Gonçalves (2011, p.163):

O direito a alimentos constitui uma modalidade do direito à vida. Por isso, o Estado protege-o com normas de ordem pública, decorrendo daí a sua irrenunciabilidade, que atinge, porém, somente o direito, não o seu exercício. Não se pode assim renunciar aos alimentos futuros. A não postulação em juízo é interpretada apenas como falta de exercício, não significando renúncia. Os alimentos devidos e não prestados podem, no entanto, ser renunciados, pois é permitido o não exercício do direito a alimentos.

O que é corroborado pelo artigo 1.707 do Código Civil, “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”

Desta feita, referido artigo é sucinto quanto ao seu conteúdo, não dando, pois, margem para dupla interpretação. Sendo assim, conclui-se que os alimentos não podem ser renunciáveis, devendo o credor apenas não exercer o seu direito de pleiteá-los.

Vale mencionar, que em se tratando de pensão alimentícia entre ex- cônjuges, doutrinadores como Maria Berenice Dias, reconhecem a possibilidade da renúncia desta, indo

de encontro com o que disposto no artigo 1.707 do C.C e na súmula 379³ do Supremo Tribunal Federal (Aplicada apenas na Separação Judicial).

Por outro lado, Tartuce (2016) entende de modo diverso ao da ilustre doutrinadora, argumentando para tanto que, os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, mesmo os que possuem cunho patrimonial, não devem ser renunciados.

Neste sentido, temos duas decisões proferidas por Tribunais de Justiça, que divergem quanto ao tema abordado.

A primeira, proferida 3ª Câmara Civil de Santa Catarina, reconhece a admissibilidade e eficácia da cláusula de renúncia em acordo de separação judicial julgada pelo juiz *a quo*.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - RENÚNCIA EM AÇÃO PRETÉRITA DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL - VIABILIDADE - NECESSIDADE ALIMENTAR - MÍNGUA DE PROVAS SOBRE O ACOMETIMENTO DE DOENÇA E DE DESEMPREGO DA AUTORA - REIVINDICAÇÃO APÓS 11 ANOS DA SEPARAÇÃO - DEVER ALIMENTAR AFASTADO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. "Não há dúvida de que a renúncia aos alimentos pelo cônjuge é manifestação de vontade válida, pois apenas os alimentos derivados do parentesco são, em princípio, irrenunciáveis. O dever de mútua assistência entre os cônjuges rompe-se quando é desfeito o casamento. Ademais, o acordo firmado na separação por mútuo consentimento é negócio jurídico bilateral com plenitude de efeitos. Se as vontades manifestaram-se livremente, não há aspecto de ordem pública a ser preservado na renúncia aos alimentos" (Sílvio de Salvo Venosa). Para o êxito da ação de alimentos, deve o postulante pôr à mostra a necessidade e apresentar elementos hábeis na comprovação da sua penúria, sob pena de indeferimento. (TJ-SC - AC: 545251 SC 2007.054525-1, Relator: Fernando Carioni Data de Julgamento: 30/01/2008, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Itapema)

A segunda, em sentido oposto, proferida pela 3ª Câmara Civil do Amazonas, mantém o posicionamento do artigo 1.707 do C.C, no qual o direito de pleitear alimentos é irrenunciável, sendo renunciável apenas o seu exercício.

APELAÇÃO CÍVEL DIREITO DE FAMÍLIA - REVISIONAL DE ALIMENTOS - RENÚNCIA TÁCITA DA EX-CÔNJUGE AO DIREITO ALIMENTAR - ACORDO QUE PREVIA O PAGAMENTO DE PENSÃO PELO PRAZO DE 3 ANOS - IRRENÚNCIABILIDADE DE DIREITO ALIMENTAR - PLEITO POSSÍVEL - PRECEDENTES - PRESENÇA DO BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE - PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM 10% DOS RENDIMENTOS DO EX-CÔNJUGE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - A conclusão legal, portanto, é de que, na vigência do atual Código Civil, são irrenunciáveis os alimentos também em relação aos cônjuges e companheiros, logo, presentes os pressupostos legais, aquele que renunciou poderá pleiteá-los posteriormente, se necessitar, podendo, pois, dispensar ou renunciar ao exercício, mas não o direito (CARVALHO, Dimas Messias de. Direito de família. 2. ed. Belo

³ **Súmula 379:** No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais.

Horizonte: Del Rey, 2009, p. 408). - Recurso conhecido e provido. (TJ-AM - APL: 20100065973 AM 2010.006597-3, Relator: Des. Aristóteles Lima Thury, Data de Julgamento: 09/04/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2012)

Portanto, a irrenunciabilidade dos alimentos pelo ex-cônjuge ainda é um tema que gera controvérsias, sejam jurisprudenciais ou doutrinárias.

Ainda, conforme já mencionado, o instituto dos alimentos é direito personalíssimo, dessa forma ele não pode ser alienado, visto que consoante entendimento do artigo 841 do Código Civil, a transação só será permitida quando se tratar de direitos patrimoniais privados. (GONÇALVES, 2011).

Da mesma maneira, Maria Berenice Dias (2015), entende que o direito alimentar está impossibilitado de ser transacionado, haja vista, o risco de prejuízo à subsistência do credor.

Os alimentos também têm como característica a irrepetibilidade, sendo que uma vez que os referidos foram pagos ao alimentado, não podem ser restituídos ao alimentante (GONÇALVES, 2011).

Em complemento, Maria Berenice Dias (2015, p.567-568) aduz que, “Como se trata de verba que serve para garantir a vida e a aquisição de bens de consumo, inimaginável pretender que sejam devolvidos.”.

É certo observar que, o alimento só será única e exclusivamente repetível, se houver comprovada manifestação de má-fé, por parte do credor, vez que o instituto do enriquecimento sem causa é vedado no nosso ordenamento jurídico, nos termos do artigo 884 do Código Civil de 2002. (DIAS, 2016).

Por último e não menos importante, os alimentos possuem caráter de transmissibilidade, na medida em que o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.700⁴ possibilitou a transmissão do ônus alimentar para os herdeiros. Sendo, que referido artigo é amplo em seu sentido, ou seja, ele abarca os alimentos devidos em razão do parentesco, do casamento e da união estável, zelando, pois, pelo cumprimento da obrigação alimentar.

Dessa forma, o artigo 1.700 é amplo no sentido de abarcar os alimentos devidos em razão do parentesco, do casamento e da união estável, zelando, pois, pelo cumprimento da obrigação de alimentar. (DIAS, 2016)

Já em relação à Natureza dos alimentos, o Código Civil de 2002, diferentemente do Código Civil de 1916, foi expresso ao discriminar a natureza alimentar, podendo esta ser natural (necessários) ou civil (côngruos).

⁴ **Artigo 1.700:** A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

O Artigo 1694 *caput* do Código Civil de 2002 é incisivo quanto se trata dos alimentos civis (grifo nosso), “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de **modo compatível com a sua condição social**, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Nas palavras de Flávio Tartuce (2016), os alimentos civis visam à manutenção do *status quo* antes, ou seja, a condição anterior da pessoa.

Sendo certo, que conforme demonstra Maria Berenice Dias (2015) nos ensinamentos de Silvio Rodrigues, os alimentos civis destinam-se a manter a qualidade de vida do credor, de modo a preservar o mesmo padrão e status social do alimentante.

De forma que, além do que indispensável à sobrevivência é dever do alimentante oferecer ao alimentado o mesmo padrão de vida que este tinha, mantendo-se a condição social original.

Em contraponto, os alimentos naturais ou necessários estão limitados ao que indispensável à necessidade básica da pessoa.

Nesta continuidade, entende Flávio Tartuce (2016) que os alimentos naturais visam somente ao indispensável à sobrevivência da pessoa, também com dignidade. Englobam, portanto a alimentação, saúde, moradia e vestuário, sem exageros, dentro do princípio da proporcionalidade.

De igual maneira, Maria Berenice Dias (2015) entende que, alimentos naturais são aqueles indispensáveis para garantir a subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, habitação, educação e etc.

Consoante observado pelos doutrinadores acima citados, Carlos Roberto Gonçalves (2011) é solícito ao constatar que os alimentos necessários restringem-se ao indispensável à satisfação das necessidades primárias da vida.

Tendo por base, o que já mencionado alhures atrás, passaremos à análise dos pressupostos da obrigação alimentar, matéria esta deveras importante para o desdobrar do presente trabalho.

2.3 Pressupostos Objetivos e Subjetivos da Obrigação Alimentar

Dispõe o artigo 1.695 do Código Civil, “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

Dessa forma, para uma pessoa pleitear alimentos, devem ser observados os seguintes requisitos. a) existência de um vínculo de parentesco; b) Necessidade do Autor; c) Possibilidade da Alimentante e d) Proporcionalidade. Sendo estes os pressupostos objetivos da obrigação.

Nesta linha, Fábio Ulhôa Coelho (2012, p.435) aduz que:

Para que os alimentos sejam devidos, três requisitos devem estar preenchidos: a) alimentante e alimentado são parentes, estavam casados ou conviviam em união estável; b) o alimentado não dispõe de patrimônio ou renda que lhe permita viver de acordo com a sua condição social; c) o alimentante tem patrimônio ou renda que lhe possibilita pagar os alimentos sem desfalque injustificado ao seu padrão de vida (CC, art. 1.695).

Quanto à existência de um vínculo de parentesco, o artigo 1.696 é bem claro quanto às pessoas obrigadas a prestar alimentos, “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”. Sendo que o artigo 1.697 do mesmo diploma determina como se dará a convocação do múnus da prestação alimentícia, “Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”.

Carlos Roberto Gonçalves (2011), compreende ser o rol da prestação alimentícia, taxativo, não comportando os parentes por afinidade, como sogros, cunhados, padrastos e enteados. Não sendo unânime este entendimento, doutrinadores como Maria Berenice Dias (2015), entendem que os parentes por afinidade podem vir a ser chamados à prestar alimentos. Sendo certo, que o entendimento desta não é aceito pela jurisprudência, tratando-se apenas de corrente doutrinária.

Assim sendo, Carlos Roberto Gonçalves (2011), nos ensina que somente 4 classes de parentes são chamados a prestar alimentos, quais sejam, pais e filhos, reciprocamente; na falta destes os ascendentes, na ordem de sua proximidade; os descendentes, na ordem de sucessão e os irmãos, unilaterais ou bilaterais, sem distinção ou preferência. Sendo estes os requisitos subjetivos da obrigação.

Esclareça-se que é dever do autor da ação de alimentos, comprovar em juízo a sua necessidade, devendo ser respeitada a possibilidade e proporcionalidade de cada um, sob pena de incorrer no enriquecimento sem causa, bem como de ir defronte ao princípio da dignidade da pessoa humana.

2.4 Titulares e Devedores dos Alimentos

Nas palavras de Paulo Lôbo (2011, p.381), “Titulares ou credores dos alimentos, também denominados alimentandos, são as pessoas físicas nos âmbitos das relações de parentesco, de casamento e de união estável e os idosos que não estão em condições de se sustentarem.”

Desta feita, conclui-se que existem diversas relações de parentesco e afinidade que norteiam nosso ordenamento jurídico, as quais serão analisadas logo a baixo.

Nasce para o filho a titularidade da pensão alimentícia, oriundo do poder familiar, que se prolongará até os 18 anos, ou até que o filho atinja a idade de 24 anos, sendo que caso este seja estudante a necessidade é presumida. Ocorre ainda, há hipótese de obrigação advinda do parentesco, de vínculo vitalício, durante a maioridade do filho, nos casos em que este seja absolutamente incapaz, não tendo condições algumas de se prover sozinho (LÔBO, 2011).

Para os cônjuges a titularidade da pensão alimentícia, nasce com o rompimento do matrimônio, seja pelo divórcio ou pela separação judicial (DINIZ, 2016).

Com relação os colaterais, a obrigação nasce, com o dever de mútua assistência que está inserido nas relações familiares, devendo ser comprovada a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante, bem como ser respeitada a ordem de classes (LÔBO, 2011).

O idoso também tem legitimidade para configurar tanto no polo ativo quanto no passivo da prestação alimentícia, ora como alimentante, outrora como alimentado.

Já os devedores, consoante se extrai do artigo 1.697⁵ do Código Civil de 2002, podem ser reciprocamente, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, sendo certo que os parentes de grau mais próximo excluem os de grau mais remoto, observando-se ainda as condições de cada um.

Assim, a ordem de classe, se dará da seguinte forma: em primeiro os pais, em segundo os avós, e assim adiante. Conste que conforme já mencionado, não basta que os envolvidos sejam parentes, tem que haver o preenchimento total dos requisitos da obrigação, quais sejam, a ordem de classe e grau devem ser respeitadas, a possibilidade do prestador deve ser

⁵ **Artigo 1697:** Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

considerada, bem como a necessidade do alimentado tem que ser expressa, não se valendo de suposições, ressalvadas as exceções. (TARTUCE, 2016)

2.5 Espécies de alimentos decorrentes de parentesco e afinidade

Nas relações parentais também são devidos alimentos, tendo como base os princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, sendo que estes alimentos não tem relação alguma com matrimônio ou convivência, independentemente, pois, do estado civil dos parentes (FARIAS; ROSENVALD, 2012).

O artigo 1696 do Código Civil de 2002 é expresso ao definir que o dever de prestar alimentos entre os parentes é recíproco, na medida em que esta pecúnia seja razoável e haja a prévia comprovação da necessidade do alimentado, não havendo ainda limites quanto a sua prestação em se tratando de ascendentes e descendentes em linha reta, senão vejamos.

Os alimentos podem ser prestados em favor dos descendentes menores, tendo como ponto de partida o exercício do poder familiar realizado pelos genitores, o qual se vincula a manutenção integral de sua prole até que esta possa se subsistir sozinha. Devendo contar que independente do menor ter bens em seu nome ou perceber renda de qualquer espécie, a obrigação de prestar alimentos não se extingue, sendo os pais vinculados diretamente ao seu pagamento. Esse dever de prestar alimentos, é intrasferível a terceiros, em razão do poder familiar, sendo possível apenas a sua transmissão aos avós, nos casos em que os pais não tenham condições de realizar o pagamento da pensão. Ressalta-se que esta espécie é mais abrangente que as outras, de forma que os filhos ávidos de adoção ou paternidade afetiva também são titulares da prestação alimentícia (FARIAS; ROSENVALD, 2012).

De igual maneira, os alimentos podem ser prestados em favor de descendentes maiores capazes, desde que haja expressa comprovação da necessidade alimentar. Esta diferente da primeira, não tem mais a vinculação do poder familiar, vez que com a maioridade o mesmo é extinto, sendo portanto submetida as regras do parentesco. Nesta esfera, a maioridade civil do filho que recebia pensão, não constitui por si só, motivo suficiente para que o genitor deixe de prestar alimentos. Conste que, se enquadram-se também, os filhos com doença mental ou física, independente de sentença de interdição (GONÇALVES, 2012)

Em igual linha, o ascendente também poderá reclamar alimentos aos seus descendentes, na medida em que estes não consigam mais arcar com a sua própria manutenção, consoante artigo 229⁶ da Constituição Federal.

⁶ **Artigo 229:** Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Há ainda a previsão legal de que os avós sejam obrigados a prestar alimentos aos netos, sendo estes responsáveis subsidiários ou complementares, haja vista, que a obrigação avoenga só será imposta quando os pais não puderem prestar os alimentos integralmente aos filhos. Cabe ressaltar dois pontos primordiais, o primeiro é que esta atribuição tem caráter excepcional, sendo devida somente quando as necessidades do credor não puderem ser atendidas pelo devedor. Já o segundo é que esta relação avós-netos, pode ser tanto para com o ascendente e o descende, quanto para o descendente e o ascendente, ou seja, os netos podem vir a ser chamados a prestar alimentos aos avós, quando estes não puderem se subsistir e haja a ausência ou incapacidade dos pais de prestarem a pensão (COELHO, 2012)

Em relação aos alimentos devidos pela afinidade, a pensão alimentícia entre os cônjuges, segue os princípios da solidariedade e da mútua assistência, findados no dever alimentar, que nasce com o rompimento do matrimônio, o que veremos detalhadamente no próximo capítulo (DIAS,2016).

3 ALIMENTOS ENTRE OS CÔNJUGES

3.1 Aspectos Históricos

Antigamente, antes da vigência do Código Civil de 2002, o matrimônio não podia ser desfeito, sendo extinto somente pela morte ou anulação, resguardando-se há possibilidade de o casamento ser desfeito por meio do desquite, que dava aos cônjuges a dispensa do dever de fidelidade, bem como cessava automaticamente a vigência do regime de bens. De forma que a obrigação alimentar entre os cônjuges tinha o viés exclusivamente patriarcal (DIAS, 2016).

O dever de sustento era exclusivo do marido para com a esposa, haja vista como já mencionado a característica patriarcal do casamento, desse modo o dever de alimentar somente tinha fim com o abandono do lar pela esposa sem justo motivo. Ressalta-se que a mulher tinha que manter uma boa conduta, manter a compostura e ainda preservar a sua castidade, pois isto era requisito primordial para o recebimento da pensão (DIAS, 2016).

Este cenário mudou com a vigência da Lei do Divórcio (6.515/77), que impôs que o dever de alimentar entre os cônjuges deveria ser recíproco, afastando assim o patriarcalismo que regia o casamento. A maior mudança que a Lei 6.515/77 trouxe para as relações matrimoniais, sem dúvida foi o instituto da culpa, que impôs que somente o cônjuge responsável pela separação deveria pagar alimentos ao inocente, dessa forma aquele que não teve culpa pelo desfazimento da relação obrigatoriamente receberia pensão do consorte. Uma vez que referido diploma é taxativo, não havia margem para dupla interpretação, a pensão somente era assegurada ao cônjuge que não teve culpa pelo término da relação, dessa forma por mais que o cônjuge que causou o desfazimento da relação não tivesse condições de se manter sozinho, este não poderia requerer judicialmente pensão ao ex- parceiro. Conste que, o cônjuge inocente deveria provar em juízo tanto a sua necessidade quanto a culpa do parceiro (DIAS, 2016).

Entretanto, com o advento do Código Civil de 2002, acrescido de jurisprudências mais humanistas, a culpa deixou de ser requisito para o pleito de alimentos, restando somente à necessidade de receber os alimentos (TARTUCE, 2016).

Dessa forma, independente de culpa o quaisquer dos cônjuges pode vir a juízo requerer o pensionamento do ex-consorte, desde que haja prévia comprovação do estado de necessidade do alimentado.

Percebe-se, pois, que o instituto de alimentos, passou por várias reformas ao longo dos anos, mas nenhuma foi tão revolucionária quanto à pensão alimentícia devida ao ex-cônjuge, fato este que será abordado nos tópicos a seguir.

3.2 Da obrigação de prestar alimentos entre os cônjuges

Conforme preleciona Maria Berenice Dias (2015, p.558) “A obrigação alimentar tem um fim precípua: atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover à própria subsistência”. Dessa forma, uma vez que com o casamento criamos um vínculo familiar com o cônjuge, de solidariedade mútua, companheirismo e assistência, a obrigação de alimentar após o casamento, se faz necessária.

É certo ressaltar, que entre os cônjuges não existe propriamente uma obrigação de prestar alimentos, mas sim um ‘dever familiar’ de mútua assistência entre ambos. Sendo que a obrigação alimentar apesar de ser estipulada por lei, aplica-se tão somente às relações decorrentes de parentesco (GONÇALVES, 2016).

Desta feita, apesar da denominação ser obrigação alimentar ao invés de dever alimentar, os fundamentos desta aplicam-se a essa, na medida em que a função da pensão é garantir ao alimentado condições básicas de sobrevivência.

Carlos Roberto Gonçalves (2016), nas palavras de Orlando Gomes, esclarece perfeitamente a distinção entre dever familiar e obrigação de prestar alimentos, na primeira o cônjuge independente do sexo, tem para com a família o dever de sustento, assistência e socorro, de forma incondicional. Já na segunda esta obrigação é recíproca, carecendo de pressupostos que possibilitem o devedor de arcar com a pensão, sendo indispensável à comprovação de necessidade do alimentado.

Percebe-se então que o dever familiar é algo feito por livre e espontânea vontade dos envolvidos, sem esperar algum retorno, ou seja, não precisa haver um estado de necessidade caracterizado para requerer o pleito. Em contrapartida a obrigação alimentar, depende do estado de necessidade do alimentado, para que a referida possa existir.

Esta obrigação de prestar alimentos então, irá se basear no dever familiar, que existia entre os cônjuges à época do matrimônio e que se prolonga no tempo, haja vista, haver a prevalência do direito de solidariedade mútua e assistência.

Nesta esfera, Maria Berenice Dias (2016, p.565) entende que:

O dever de mútua assistência atribuído aos cônjuges quando do casamento é que dá origem à recíproca obrigação alimentar. A responsabilidade pela subsistência do consorte é um dos seus efeitos e independente da vontade dos noivos. Trata-se de ônus que surge na solenidade das núpcias, mas sua exigibilidade está condicionada ao seu fim, a título de alimentos. Por isso, o encargo alimentar sempre foi reconhecido como uma seqüela do dever de assistência que decorre de imposição legal. Tanto que é ineficaz a renúncia de alimentos em pacto antenupcial.

Desse modo, o dever de prestar alimentos decorrente do casamento ou da união estável, exige impreterivelmente que o credor demonstre de forma clara, a sua necessidade, não suportando este instituto qualquer presunção. Sendo certo que, o interessado no pleito alimentar deve fazer prova de seu estado de necessidade, para que tenha direito à pensão alimentícia devida pelo ex consorte. (FARIAS; ROSENVALD, 2012)

Percebe-se então, que diferente de outros institutos a obrigação de prestar alimentos ao cônjuge exige estritamente que o alimentado demonstre a sua necessidade, bem como a capacidade do devedor.

3.3 Trinômios: Necessidade x Possibilidade x Razoabilidade

Em se tratando de quantificação, Maria Berenice Dias (2015, p. 603), aduz acerca do tema:

A verba alimentar devida entre cônjuges e companheiros é fixada com mais parcimônia, destinando-se ao atendimento das necessidades de sobrevivência com dignidade. Os alimentos devem atender ao indispensável para a manutenção do beneficiário. A fixação da obrigação não atende estritamente ao critério da proporcionalidade: prende-se mais às necessidades do credor do que às possibilidades do devedor.

Desta forma, diferentemente do que ocorre na prestação alimentícia devida aos filhos por exemplo, a obrigação alimentar entre os cônjuges se destina em sentido estrito a manutenção do necessário à sobrevivência do ex consorte, se preocupando apenas com o que o alimentante precisa e não o quanto o alimentado pode oferecer. Um exemplo disto, é que se o cônjuge varão tem uma renda financeira alta, ele não precisa necessariamente pagar a varoa pensão alimentícia proporcional aos seus ganhos, mas tão somente o necessário para a sobrevivência desta, uma vez que não se trata de poder familiar, mas sim dever.

Conclui-se ainda que, o artigo 1.694 do Código Civil, sofre algumas restrições em se tratando das relações decorrentes do matrimônio, uma vez que conforme exposto os alimentos serão pagos em observância à necessidade do cônjuge, afastando então o que preceitua referido artigo, “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social [...]”, na razão de que a pensão alimentícia não visa à manutenção do padrão de vida que o cônjuge levava na constância do casamento, mas sim garantir que o mesmo tenha uma vida digna, com o básico para a sua sobrevivência.

Em igual sentido Paulo Lôbo aduz que:

A lei não exige que as condições de vida social e econômica que o cônjuge alimentando desfrutava sejam mantidas. O que se exige é que os alimentos assegurem compatibilidade com sua condição social, ainda que seu padrão de vida anterior não seja mantido, o que sempre ocorre, pois a separação cria novos encargos financeiros para os ex-cônjuges. No sentido de condição social não está o de garantia de aquisição de bens e serviços supérfluos. O que determina a lei é que, considerando os recursos do alimentante, o ex-cônjuge não seja obrigado a baixar na chamada escala social com prejuízo das relações e grupos sociais que integravam seu modo de vida.

Observe-se que apesar da possibilidade do devedor não ser o fator determinante no dever alimentar entre os cônjuges, esta faz-se necessária para que o juiz possa chegar a um valor justo para fixação da pensão.

Desse modo, o juiz deverá observar fatores intrínsecos e extrínsecos de cada caso para que se estipule o *quantum* da pensão, não existindo, portanto um parâmetro fixo.

O artigo 1.695 é bastante claro quanto a isso, no que se refere a capacidade contributiva do alimentante, “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, **pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.** “(grifo nosso)

Ressalta-se que é vedado pelo ordenamento jurídico atual, o sobrecarregamento do alimentante, sendo que este só será condenado ao pagamento da pensão se tiver condições de arcar com a mesma.

Neste sentido, o binômio necessidade e possibilidade devem andar juntos, verificando-se concomitante as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, para que haja um valor justo e razoável na estipulação da pensão.

Em consonância Farias e Rosendal (2012, p.824-825) entende que:

Vislumbra-se, deste modo, um importante campo de cognição para o magistrado, devendo levar em conta as peculiaridades de cada caso para fixar um valor justo. As mais diferentes situações, envolvendo pessoas completamente distintas, terão sempre solução equânime, se respeitado o balizamento indicado pelo legislador.

A razoabilidade pode ser definida então como um intermédio entre a possibilidade e a necessidade, é a balança que o juiz vai utilizar na pesagem do valor a ser pago a título de pensão.

Sendo certo que, o cônjuge só poderá buscar a majoração da pensão se houver comprovado aumento de suas necessidades, não havendo então a possibilidade de aumento da pensão com base na melhora da situação financeira do alimentante, ou seja, o alimentante não

se beneficia da ascensão econômica do cônjuge, em contraposto do que ocorre na pensão alimentícia devida aos filhos (DIAS, 2015).

3.4 Mudanças trazidas com o Novo Código de Processo Civil

O Novo Código de Processo Civil trouxe uma série de inovações e mudanças para a esfera jurídica, tendo o instituto de alimentos, sofrido alterações significadas, que serão expostas neste capítulo.

De forma geral, o Novo Código de Processo Civil de 2015 procurou manter as regras da ação de alimentos tanto do antigo Código, quanto da Lei 5.478/68, aperfeiçoando apenas algumas destas regras, para melhor salvaguardar os direitos das partes.

Os legisladores optaram por aumentar a rigidez quanto a cobrança dos alimentos, para assim tentar evitar o inadimplemento do devedor, dentre estas mudanças está a possibilidade do devedor ser preso em regime fechado e ainda ter o nome inscrito no cadastro de devedores, bem como ter o valor devido debitado diretamente de seu salário.

Consoante artigo 517 do Código de Processo Civil, “A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.”, desse modo caso o Executado dentro do prazo de 03 dias não pague o débito, comprove que o fez ou justifique sua impossibilidade de fazê-lo, pode o juiz a requerimento do credor, efetuar o cadastro do devedor no Serasa ou no SPC, independente de prisão ou penhora.

No Código de Processo Civil de 1973, a prisão do devedor de alimentos era omissa quanto ao regime de prisão do devedor, apesar de ser legalmente determinada, esta não definia como se daria o cárcere do preso. Desta feita, o artigo 528, §4º do Novo Código, veio preencher esta lacuna, “A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.”, sendo que o preso não ficará detido entre 1 a 3 meses, sem que possa deixar a detenção (MARQUES, 2016).

Em relação a penhora direta no salário do devedor, o artigo 833, §2º é bem expresso quanto ao seu conteúdo:

O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Sendo o inciso IV dispondo sobre o salário do devedor:

Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Desse modo, o alimentando pode pleitear a penhora direta no salário do alimentado.

3.5 Procedimentos e particularidades da Ação de Alimentos

Nas palavras de Farias e Rosenvald (2012, p.839):

Considerada a natureza peculiar da obrigação alimentícia – que tende à manutenção da pessoa humana, garantindo a sua integridade fisiopsíquica – é intuitivo concluir que a ação de alimentos reclama um procedimento especial, mais célere e simplificado.

A ação de alimentos segue um procedimento próprio que está previsto na Lei nº 5.478/68, que diferentemente dos ritos do Código de Processo Civil, é mais simplificado, visando o pronto atendimento Estatal, tendo como base o princípio da celeridade processual.

Nos moldes do artigo 53, II⁷ do Código de Processo Civil, a ação de alimentos deverá ser interposta no domicílio do alimentado, podendo ser interposta a qualquer tempo, desde que haja a comprovação da necessidade do credor e da possibilidade do devedor.

Em se tratando de pensão alimentícia entre os cônjuges, esta pode ser estipulada no próprio processo de divórcio, quanto no de separação judicial. Sendo certo que há entendimentos doutrinários acerca da possibilidade de pensão alimentícia sem que haja divórcio ou separação judicial, mas tão somente a separação de corpos.

Uma vez transitada a sentença que estipula o pagamento da pensão, esta pode ser revista, tanto para majorar ou minorar o *quantum* devido, sempre se observando o binômio possibilidade e necessidade.

Esta faculdade está prevista no artigo 1.699 do Código de Processo Civil de 2015, “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”

⁷ **Artigo 53:** E competente o foro: **II** – de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

Dessa forma, além da possibilidade de o autor pedir a redução ou minoração da pensão há ainda a possibilidade deste ser exonerado do pagamento, caso a obrigação tenha prazo certo para acabar ou caso o alimentante comprove que o alimentado tem condições de se auto prover. Sendo, que caso o alimentante prove em juízo que não tem mais condições de contribuir para o pensionamento sem que haja a deterioração de seu patrimônio, este pode ser exonerado.

Nesta esfera, Maria Berenice Dias (2015, p.627) entende que:

Entre cônjuges e companheiros o encargo alimentar perdura até que ocorra a alteração de algum dos vértices do binômio obrigacional: ou a cessação da necessidade do credor ou a possibilidade do devedor. O casamento, a união estável ou o concubinato do credor de alimentos extingue o dever de prestar alimentos (CC 1.708). Como no casamento e na união estável estão presentes os deveres de mútua assistência, a constituição de novo vínculo afetivo desonera o devedor de alimentos, presumindo-se o fim da necessidade do credor.

Na mesma linha, Paulo Lôbo (2011, p.393) aduz que:

Com fundamento moral, o Código Civil determina a extinção da obrigação alimentar, quando o alimentando contrair novo matrimônio, ou constituir união estável, ou estabelecer relação concubinária, ou tiver procedimento indigno em relação ao alimentante. Consequentemente, a pessoa que teve o direito extinto por ter iniciado união estável, finda esta não pode reconstituí-lo, pois haveria suspensão no lugar da extinção.

Sendo, que conforme preleciona os doutrinadores, além das hipóteses já elencadas, pode ocorrer a extinção da obrigação, quando o cônjuge alimentado contrair novo matrimônio ou união estável, cessando assim o dever familiar decorrente da primeira união. Ressalta-se que o alimentante deverá informar ao juízo, que o alimentado contraiu nova união, para que o magistrado decrete a extinção da obrigação, tendo em vista que a cessação neste caso não é automática.

Quanto ao tempo de duração, a Legislação não estipula um prazo certo, ficando este a critério do juiz em cada caso, porém o Supremo Tribunal de Justiça já vem se posicionando no sentido de ter um prazo final para a prestação de alimentos, não sendo portanto *ad aeternum*.

Entendeu a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão de 21 de Junho de 2011:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. 1- Os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite

manter pelas próprias forças, status social similar ao período do relacionamento 2 - Serão, no entanto, perenes, nas excepcionais circunstâncias de incapacidade laboral permanente ou, ainda, quando se constatar, a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. 3 - Em qualquer uma das hipóteses, sujeitam-se os alimentos à cláusula rebus sic stantibus, podendo os valores serem alterados quando houver variação no binômio necessidade/possibilidade. 4 - Se os alimentos devidos a ex-cônjuge não forem fixados por termo certo, o pedido de desoneração total, ou parcial, poderá dispensar a existência de variação no binômio necessidade/possibilidade, quando demonstrado o pagamento de pensão por lapso temporal suficiente para que o alimentado revertesse a condição desfavorável que detinha, no momento da fixação desses alimentos. 5 - Recurso especial provido. (STJ – Resp 1205408 RJ 2010/0145953, Relatora: Min. Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 21/06/2011, Terceira Turma, Data de Publicação: 29/06/2011)

No presente julgado, os ministros entenderam não haver mais necessidade de o cônjuge varão continuar a pagar alimentos a cônjuge varoa, vez que a alimentada durante o tempo em que recebeu alimentos se especializou e adquiriu uma profissão onde recebe renda suficiente para se auto prover. O posicionamento da 3ª turma que já consolidado, diz respeito que a pensão não deve ser paga para sempre, mas sim até que o credor possa se estabelecer economicamente.

Ressalta-se que há exceções a este entendimento, em se tratando de cônjuge de idade avançada, que nunca trabalhou ou largou o emprego para se dedicar a família, e na atual conjuntura não conseguir mais se inserir no mercado de trabalho. Sendo certo, que conforme já exposto em alhures, isto é apenas um parâmetro e não uma ordem de caráter absoluto.

Por fim, o alimentado pode pedir a execução do alimentante por falta de pagamento, para que consiga receber o que devido, podendo optar tanto pelo rito da penhora que está previsto no artigo 528, §8º⁸ do Código de Processo Civil, quanto pelo rito da prisão que está previsto no artigo 528 §3º⁹ do Código de Processo Civil. Ressalta-se que é lícito seguir pelos dois ritos, desde que não haja conflito de cálculos entre eles, ou seja, não se pode cobrar o mesmo valor duas vezes.

⁸ **Artigo 528:** No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. **§8º** - O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

⁹ **Artigo 528: §3º** - Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

4 DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

4.1 Conceito

Os alimentos compensatórios não estão previstos expressamente no nosso ordenamento jurídico, tendo origem no ordenamento Europeu, mais especificamente no Ordenamento Espanhol. Foi pelo doutrinador Rolf Madaleno, que o Brasil chegou a conhecer tal dispositivo, sendo matéria nova, que consta em especial em doutrinas e jurisprudências, não dispoendo no Código Civil, tampouco no Código de Processo Civil.

Flávio Tartuce (2016) nas palavras de Rolf Madaleno aduz que alimentos compensatórios são:

Uma prestação periódica em dinheiro, efetuada por um cônjuge em favor de outro na ocasião da separação ou do divórcio vincular, onde se produziu um desequilíbrio econômico em separação em o estilo de vida experimentado durante a convivência matrimonial, compensando deste modo, a disparidade social e econômica com a qual se depara o alimentando em função da separação, comprometendo suas obrigações materiais, seu estilo de vida e sua subsistência pessoal.

Alimentos compensatórios podem ser definidos ainda como uma verba ressarcitória, uma prestação compensatória ou como alimentos indenizatórios (DINIZ, 2016).

Desse modo, diferentemente dos alimentos já abordados neste trabalho, os alimentos compensatórios não visam à manutenção do credor para que este tenha o básico para sua sobrevivência, mas sim reparar o desequilíbrio econômico decorrente do desfazimento do matrimônio.

Ressalta-se ainda que os alimentos compensatórios caracterizam-se pelo seu caráter indenizatório, vez que com o casamento há uma expectativa de uma vida melhor, baseada na comunhão, tanto econômica, quanto afetiva, e com o rompimento da união, um dos cônjuges acaba perdendo a chance de ter a vida melhor que ele acreditava ter ao se casar, e esta perda deve ser indenizada.

Neste sentido Maria Berenice Dias (2016, p. 588), “Assim, cabe ser ressarcido o desequilíbrio econômico ocasionado pela ruptura da vida, atentando-se ao princípio da equidade que serve de base ao dever de solidariedade.”.

Em consonância, prelecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2012 p.790-791):

Defende-se, então, a possibilidade de fixação do pensionamento em perspectiva compensatória sempre que a dissolução do casamento atinge, sobremaneira, o padrão social e econômico de um dos cônjuges sem afetar o outro. Especialmente, naquelas relações afetivas que se prolongam por muitos anos, com uma história de cooperação recíproca. Nessas circunstâncias, advindo o divórcio, após longos anos de relacionamento, o patrimônio comum será partilhado, a depender do regime de bens e o cônjuge que precisa poderá fazer jus aos alimentos, para a sua subsistência. Todavia, considerando que um dos cônjuges tem um rendimento mensal mínimo, absolutamente discrepante do padrão que mantinha anteriormente, pode se justificar a fixação dos alimentos em valor compensatório.

Então, conclui-se que os alimentos compensatórios servem para tentar equilibrar economicamente a relação entre os ex- consortes, de modo que aquele que saiu prejudicado seja ressarcido pelo outro, na medida do dano sofrido.

A sua origem estaria ligada ao dever de mútua assistência, assim como os alimentos devidos ao cônjuge a título de pensão, mas com a peculiaridade de por equilíbrio econômico entre o casal, devendo o cônjuge mais afortunado pagar esta pecúnia, para que o consorte menos afortunado reequilibre a sua situação financeira (DINIZ, 2016).

Em relação ao tempo que esta pecúnia deve ser devida, Tartuce nas palavras de Rolf Madaleno (2016, p.559), entende que:

Por determinado tempo ou não, o desequilíbrio econômico causado pela repentina redução do padrão socioeconômico do cônjuge desprovido de bens e meação, sem pretender a igualdade econômica do casal que desfez sua relação, mas que procura reduzir os efeitos deletérios surgidos da súbita indigência social, causada pela ausência de recursos pessoais, quando todos os ingressos eram mantidos pelo parceiro, mas que deixaram de suportar com a separação ou divórcio.

Sendo certo que, determinada pensão não pode ter caráter *ad aeternum*, mas sim deverá ser devida até que o cônjuge prejudicado possa se reestabelecer tanto socialmente, quanto economicamente. Conste que caso o juiz estipule um prazo certo para o fim da prestação, nada absterne que o cônjuge prejudicado peça mais tempo em razão de não ter ainda se estabilizado economicamente. Sendo o contrário também possível, caso o cônjuge devedor comprove que o alimentado não mais precisa de referida pecúnia, este pode vir a juízo pedir a extinção da obrigação, desde que comprove os fatos alegados.

4.2 Aplicação

Por ser uma matéria nova, que está presente apenas em doutrinas e jurisprudências, os alimentos compensatórios costumam sofrer algumas ressalvas quanto a sua aplicação.

O pedido de alimentos compensatórios poderá vir em ação própria ou nos autos do divórcio, sendo que não é necessário que já haja uma pensão estipulada, sendo institutos autônomos e não dependentes.

Pode pleiteá-los, o cônjuge menos afortunado que com o fim do relacionamento não recebeu nenhum bem a título de meação, como nos casos do regime de separação total de bens ou no de comunhão parcial em que o cônjuge mais afortunado possuía seus bens antes da constância do casamento.

Ficando a critério do juiz a aceitação do pedido ou não, vez que conforme dito alhures o instituto dos alimentos compensatórios não está previsto no ordenamento jurídico atual.

Quanto a sua fixação, Tartuce (2016, p. 562) aduz que:

A fixação dos alimentos compensatórios não pode ser desmedida ou exagerada, de modo a gerar o ócio permanente do ex-cônjuge, ou uma espécie de parasitismo amparado pelo Poder Judiciário. Em outras palavras, a sua fixação não pode perpetuar a figura da dondoca, que não trabalha ou desenvolve qualquer atividade, vivendo às custas da profissão do ex- cônjuge. Tal figura, aliás, está bem distante da personificação da mulher contemporânea, pós-moderna, empreendedora e independente.

Sendo que, por não dispor de caráter alimentar necessário a vida, sua fixação não está condicionada a observância do trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade, ou seja, mesmo que o cônjuge tenha condições de se auto prever, este poderá pleitear os alimentos compensatórios se comprovar que sofreu danos econômicos com o desfazimento do casamento (DIAS, 2016).

Com relação ao término da obrigação, esta será nos mesmos termos da pensão alimentícia devida ao cônjuge, podendo ser extinta, desde que haja o cumprimento da obrigação, ou seja o equiparamento econômico entre os cônjuges. A exoneração também é cabível neste caso, podendo o cônjuge mais afortunado ir a juízo a qualquer tempo e pedir a revisão do *quantum* devido, desde que comprove que o cônjuge menos afortunado já está possibilitado de retomar a sua vida, nos mesmos moldes da constância do casamento. Conste que há ressaltar quanto à minoração e a majoração da pensão, conforme preleciona Maria Berenice Dias (2016, p. 589), “A possibilidade revisional só cabe quando alteradas as

condições econômicas do alimentante, em face da teoria da imprevisão, cuja cláusula *rebus sic stantibus* sempre está presente em se tratando de obrigações que se prolongam no tempo.”

Neste caso, se houver alguma mudança radical nos lucros de uma empresa, por exemplo, não faria sentido o alimentante continuar pagando alimentos compensatórios na mesma proporção do que acordado à época que a empresa ia bem.

4.3 Os Alimentos Compensatórios e a Integração ao Direito Alimentar

Os alimentos compensatórios, conforme exposto não teve sua origem no Direito Brasileiro, mas sim no Direito Espanhol, de forma que sua aplicabilidade foi adaptada para o ordenamento jurídico atual, mesmo não tendo de fato sido positivado.

Dessa forma, os alimentos compensatórios apesar da nomenclatura, não se confundem com os alimentos já vistos neste trabalho, sendo que cada modalidade tem suas próprias particularidades.

Farias e Rosendal (2012, p.760) nas palavras de Orlando Gomes aduzem que, “alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si só”, sendo que de igual modo Paulo Lôbo (2011, p.371) entende que:

Alimentos, em direito de família, tem o significado de valores, bens ou serviços destinados à necessidades existenciais da pessoa, em virtude de relações de parentesco (direito parental, quando ela própria não pode prover, com seu trabalho ou rendimentos, a própria manutenção.

Em contra partida, Alimentos Compensatórios, como definido por Maria Berenice Dias (2016, p.595), “Não tem por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, mas corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação.”

A diferença, portanto é quanto a finalidade dos alimentos, no primeiro os alimentos serão devidos ao cônjuge, tendo em vista a necessidade alimentar deste, presando, pois, pelo direito a vida. Já no segundo não há o que se falar em necessidade alimentar, vez que isto não é requisito para os alimentos compensatórios, mas sim que ocorra o desequilíbrio econômico em decorrência do término do matrimônio.

Desse modo, observe-se ainda que consoante já exposto, perante o dicionário jurídico, alimento, “compreende importância em dinheiro ou qualquer prestação in natura que o alimentante se obriga por força de lei a prestar ao alimentando [...]”. Sendo certo que, apesar

de ter finalidade diversa a dos alimentos já tratados neste trabalho, os alimentos compensatórios tem o **caráter alimentar**, vez que o fato dele ser compensatório, já presume que há uma prestação a ser paga alguém, por força de lei, se enquadrando, pois, no conceito de alimentos.

Como os alimentos compensatórios não estão previstos nem no Código Civil, nem tampouco na Lei de Alimentos, a regra de que os alimentos não tem cunho indenizatório, mas sim necessário a vida, não se aplicam a estes, vez que referidos tem natureza compensatória e não natureza essencial.

Ressalta-se que apesar das características dos alimentos compensatórios serem diferentes das dos alimentos já mencionados, estes seguem as regras processuais desses, na medida em que se tratam de alimentos, ou seja, o rito a ser seguido será o de alimentos. Conste que ainda que, por se tratar de relações advindas do matrimônio, referentes aos bens adquiridos na constância deste, o juízo competente para julgar referido pedido, serão as varas de família, e não as cíveis. Cabe explicar neste caso que, o cunho indenizatório discutido em nada se assemelha com as indenizações cíveis, sendo que a compensação alimentar é aplicável na medida em que se visa o equilíbrio econômico entre os cônjuges com o fim da relação.

4.4 Jurisprudência

Conforme exposto, os alimentos compensatórios tem suas regras próprias, que o diferenciam de outros tipos alimentos.

Desse modo, para explicitar a forma como os alimentos serão devidos e como o judiciário vem lidando com o assunto, serão abordadas três jurisprudências para que haja maior compreensão acerca do tema.

O primeiro foi julgado pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 15/08/2013:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS PARA A DIVORCIANDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS EM FAVOR DA DIVORCIANDA. INVIABILIDADE, NO CASO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Na espécie, inexistente prova suficiente a indicar a existência de necessidade por parte da agravante, que não é presumida, requisito indispensável ao pretendido estabelecimento de obrigação alimentar (art. 1.694 do Código Civil). 2. Os dados informativos até o presente momento colhidos revelam que se trata de pessoa jovem, saudável e com qualificação profissional suficiente para colocar-se novamente no mercado de trabalho, tanto que durante o matrimônio sempre exerceu atividade remunerada, o que endereça à conclusão de que tem condições para prover o seu próprio sustento. 3. Em tese, cabível a estipulação de

alimentos compensatórios quando um dos cônjuges/conviventes, depois de rompida a relação, permanece na administração do patrimônio ou usufruindo dos bens comuns, de forma exclusiva, como forma de compor eventual desequilíbrio patrimonial verificado. 4. No caso, contudo, não tendo sido colacionado ao feito prova suficientemente segura a confortar a tradução da divorcianda no sentido de que o divorciando seja efetivamente proprietário de duas empresas, afigura-se inviável, neste momento, a fixação de alimentos compensatórios em seu favor. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70054800776, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 15/08/2013; Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/08/2013)

Extraí-se do presente julgado que, a divorcianda pleiteou alimentos provisórios e compensatórios em face do ex marido, tendo os dois pedidos sido negados em primeira e segunda instância. Primeiramente, é de se observar que alimentos provisórios e compensatórios não se confundem, vez que o primeiro respeita as regras já expostas neste trabalho, quais sejam, comprovação de necessidade de receber alimentos e possibilidade do devedor de pagá-los, e o segundo basta apenas que seja comprovado o desequilíbrio econômico decorrente do término da relação e que os bens comuns do casal estejam na posse de apenas um dos consortes.

Foi negado o primeiro pedido, uma vez que a divorciada sempre exerceu atividade laboral, tendo assim meios de se sustentar, o que é corroborado pela sua idade, já que por ser jovem e saudável, está apta para integrar o mercado de trabalho.

Quanto ao indeferimento do pleito de alimentos compensatórios, a divorciada não comprovou que o ex- consorte exerce sozinho a administração dos bens do casal, nem que adquiriam algum bem em comum na constância do casamento. Sendo que a divorciada entra em conflito quanto ao que alegado, vez que conforme se extrai do inteiro teor, a consorte afirma na exordial que o casal não adquiriu bens na constância do casamento. Conste que conforme exposto, os alimentos compensatórios só irão incidir em bens que foram adquiridos na constância do casamento, não havendo o que se falar em bens adquiridos antes do casamento ou naqueles decorrentes de separação total de bens. É certo que, caso seja comprovado que o cônjuge varão realmente tem empresas em seu nome, o juiz deverá observar a que tempo foram adquiridos, evitando assim um enriquecimento sem causa por parte da varoa, na medida em que esta em anda contribuiu para a formação/manutenção das empresas.

Percebe-se portanto, que os alimentos compensatórios estão sendo adotados de maneira bem cautelosa pelo ordenamento jurídico, afim de que se evite o enriquecimento sem causa.

O segundo caso foi julgado pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 04/11/2015:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS EM FAVOR DA EX-CONJUGE. 1 - Cabível o julgamento na forma do art. 557 do CPC, em face do entendimento da Câmara sobre a matéria. 2 - Viável a fixação de alimentos compensatórios em favor da ex-cônjuge, pois privada dos frutos provenientes da exploração da atividade agrícola. Mantida a verba alimentar fixada. RECURSO DESPROVIDO. (Agravos Nº 70066870254, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 04/11/2015; Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2015).

Diferentemente do primeiro caso, foi deferido o pleito de alimentos compensatórios, vez que conforme se extrai do inteiro teor da decisão, o casal antes do divórcio, esteve separado há mais de 10 (dez) anos, tendo o cônjuge varão exercido a posse do imóvel adquirido durante a constância do casamento, de forma unilateral, ou seja, além de não ter havido a meação do imóvel, a varoa permaneceu privada da sua cota parte. Ressalta-se que por não haver provas de que o varão pagou aluguel a ex esposa, este foi condenado em primeira instância ao pagamento da quantia de R\$100,00 (cem reais) mensais pelo período de 10 (dez) anos, afim de que a ex consorte seja indenizada pelo período em que não usufruiu do referido imóvel. Nota-se que, foram respeitadas as diretrizes dos alimentos compensatórios, vez que houve um desequilíbrio econômico com o término do relacionamento, tendo a varoa suportado sozinha todo o ônus da separação, o que por si só já acarretaria em uma indenização.

O terceiro e último caso, foi julgado pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Minas Gerais em 06/05/2014:

APELAÇÃO CÍVEL - ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS - EX-CÔNJUGE - ADMINISTRAÇÃO EXCLUSIVA DA EMPRESA DO CASAL - VERBA DEVIDA - METADE DO LUCRO MÉDIO DA EMPRESA - TERMO FINAL - PARTILHA DE BENS. O ex-cônjuge varão que se encontra na administração da empresa de propriedade do casal deve destinar ao ex-cônjuge virago verba alimentar de natureza compensatória, fixada em valor correspondente à metade do lucro médio da empresa, até que se ultime a partilha de bens. (TJ-MG - AC: 10480130046711002 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 06/05/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2014)

Observe-se que os alimentos compensatórios estão sendo aplicados também em casos em que não houve a partilha e um dos consortes exerce sozinho a administração dos bens do casal, caso este em que não será caracterizado alimentos provisórios, mas sim alimentos compensatórios, vez que este visa o ressarcimento ao cônjuge menos afortunado de um bem que também lhe pertence, diferentemente dos alimentos provisórios que tem caráter necessário a subsistência.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho serviu como base para que houvesse um maior entendimento acerca do Direito de Família, tendo como foco o Instituto de Alimentos em relação aos cônjuges.

Para tanto, se fez necessário um estudo em diferentes doutrinas, visando uma ideia bem ampla acerca do tema, bem como a investigação em jurisprudências de diversos tribunais, para assim poder ter uma noção de como tem sido aplicado o Direito Alimentar nos casos concretos.

Quanto às relações entre os cônjuges conforme já exposto, estas sofreram diversas mudanças, como a inserção do direito alimentar aos cônjuges, tanto na Lei dos Alimentos quanto no Código Civil, o que por si só causou grande comoção no ordenamento jurídico, haja vista, que a situação dos cônjuges após o término tinha condão essencialmente patriarcal, ficando a esposa em situação desvantajosa perante o ex-marido.

Dessa maneira, o Instituto de Alimentos abarcou também os cônjuges, e estipulou direito e deveres para ambos.

Nesta esfera, conforme já mencionado no início deste trabalho, o principal objetivo do mesmo, era esclarecer para qualquer pessoa que o lesse, o que são os Alimentos e como estes são devidos aos cônjuges com o término da relação. Visando sobretudo, amenizar o problema da falta de informação, vez que muitas pessoas não sabem que possuem o direito de pleitear alimentos, já que não há uma divulgação adequada tanto por parte da mídia, quanto por parte dos livros, que em sua grande maioria traz uma linguagem de difícil acesso ao leitor leigo. Sendo que, na medida em que somente acadêmicos de Direito e estudiosos tem acessos a essas informações, a população pobre e desinformada, fica à mercê da própria sorte.

Conste que, diferentemente do que alegado por muitos, o acesso à informação por parte dessas pessoas carentes, não iria conturbar o judiciário, pelo contrário, iria talvez até diminuir a grande demanda, uma vez que a grande maioria dos processos das Varas de Família, poderiam ser decididos por meio do diálogo. Conclui-se portanto que, para solucionar o problema da falta de desinformação, deveria haver uma maior comoção do judiciário, utilizando-se de políticas sociais simples, como a criação de informativos de fácil linguagem, para serem distribuídos tanto no fórum, quanto em diversos locais da cidade, assim como a criação de uma unidade móvel específica para área de família, visando atender

a população carente, que não tem condições de contratar um advogado ou de se locomover até a defensoria pública.

Quanto ao tema chave deste trabalho, aos alimentos compensatórios, estes não tem previsão legal no nosso ordenamento jurídico, porém são de suma importância, na medida em que possuem caráter indenizatório, visando o equilíbrio entre os ex- consortes. Tendo os tribunais encontrado a melhor forma de introduzir esta nova sistemática ao ordenamento jurídico atual, observando-se a matéria econômica e social concomitantemente, para que se chegue em um denominador comum e ambas as partes saiam com o menor dano possível. Aqui igualmente, ao que ocorre no Instituto de Alimentos como um todo, há uma grande desinformação por parte da população, em específico a dos acadêmicos e Advogados, vez que num primeiro momento alimentos compensatórios, pela própria nomenclatura dá a entender, que são alimentos devidos a mais, em excesso ao cônjuge o que em si ocasionaria o enriquecimento sem causa de uma das partes.

A doutrina já tem um posicionamento consolidado acerca do tema, e a jurisprudência ainda está em construção, dessa forma para evitar desentendimentos e até mesmo a sobrecarga do judiciário com pedidos falhos, se faz necessário uma maior divulgação do tema, seja por palestras, cursos específicos, ou até mesmo nas pequenas ações, como maior aprofundamento do tema por parte dos professores.

Diante do exposto, o Instituto de Alimentos, deve atender a todos os públicos, desde operadores do Direito a pessoas comuns, buscando assim uma maior inteiração da sociedade com o Direito.

REFERÊNCIAS

- TARTUCE, Flávio. **Direito civil, direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v.5.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. São Paulo: Saraiva 2011. v.2.
- SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- DIAS, Maria Berenice, **Manual do direito das famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil, família**. São Paulo: Saraiva 2012. v.5
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, família**. São Paulo: Saraiva 2016. v.6.
- DIAS, Maria Berenice, **Manual do direito das famílias**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- LÔBO, Paulo, **Direito civil, famílias**. 4.ed.São Paulo: Saraiva, 2011.
- FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil, famílias**.4.ed. Salvador: Jus Podivm, 2012. v.6.
- MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=alimento/>>. Acesso em: 17 de ago.2016.
- MAQUES, Rafael. **Entrevista concedida ao Portal EBC**. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2016/03/pensao-alimenticia-passa-ter-novas-regras-partir-desta-sexta-feira-18-entenda>>. Acesso em: 10 nov.2016.
- BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Lei do Divórcio**. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 05 out. 2016.
- BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Lei de Alimentos. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm>. Acesso em: 17 ago. 2016.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 jul. 2016.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 09 nov. 2016.
- DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal** Agravo de Instrumento 20060020054673 - DF. 2ª turma Cível. Modificação das condições do alimentando. Finalidade da prestação alimentar. Poder familiar. Solidariedade parental. Relator: Des. Carlos Rodrigues. Dje Distrito Federal, 15 mai.2007. Disponível em: <<http://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2716030/agravodeinstrumentoag20060020054673>>. Acesso em: 13 jul. 2016.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina** Apelação Cível 545251- SC. 3ª Câmara Cível. Ação de Alimentos. Renúncia em ação pretérita de separação consensual. Viabilidade. Necessidade Alimentar. Relator: Des. Fernando Carioni. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6294295/apelacao-civel-ac-545251-sc-2007054525-1/inteiro-teor-12419273>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

AMAZONAS. **Tribunal de Justiça do Amazonas** Apelação Cível 20100065973 -AM. 3ª Câmara Cível. Revisional de alimentos. Renúncia Tácita da ex- cônjuge ao direito alimentar. Acordo que previa o pagamento de pensão pelo prazo de 3 anos. Irrenunciabilidade de direito alimentar. Pleito Possível. Precedentes, Presença do binômio possibilidade necessidade. Relator: Des. Aristóteles Lima Thury. Dje Amazonas, 16 abr. 2012. Disponível em: <<http://tjam.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21494715/apelacao-apl-20100065973-am-2010006597-3-tjam/inteiro-teor-21494716>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

BRASIL, **Supremo Tribunal de Justiça** Recurso Especial 1205408- RJ. 3ª Turma. Alimentos. Exoneração. Inexistência de alteração no binômio necessidade/possibilidade. Relator: Min. Nancy Andrighi, Dje 29 jun.2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21109139/recurso-especial-resp-1205408-rj-2010-0145953-6-stj/inteiro-teor-21109140>> Acesso em: 10 nov.2016.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul** Agravo de Instrumento 70054800776 -RS. 8ª Câmara. Família. Divórcio. Alimentos Provisórios para a divorcianda. Inexistência de prova de necessidade. Fixação de alimentos compensatórios em favor da divorcianda, Inviabilidade, no caso, Necessidade de dilação probatória. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. Dje, Rio Grande do Sul, 20 out.2013. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113121330/agravo-de-instrumento-ai-70054800776-rs/inteiro-teor-113121341>>. Acesso em: 14 nov.2016.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul** Agravo Interno em Agrado de Instrumento 70066870254- RS. 7ª Câmara Cível. Ação de Divórcio. Fixação de Alimentos Compensatórios em favor da ex-cônjuge. Relatora: Desembargadora Lislana Schifino Robles Ribeiro, Dje, Rio Grande do Sul, 05 nov.2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/252346152/agravo-agv-70066870254-rs/inteiro-teor-252346172>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais** Apelação Cível 10480130046711002- MG. 2ª Câmara Cível. Alimentos Compensatórios. Ex-cônjuge. Administração exclusiva da empresa do casal. Verba devida. Metade do lucro médio da empresa. Termo final. Partilha de bens. Relator: Desembargador Afrânio Vilela, Dje, Minas Gerais, 19 mai.2014. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120457505/apelacao-civel-ac-10480130046711002-mg>> Acesso em: 14 nov. 2016.